

01

2013 - Maio

# Revista de Defesa da Concorrência

PUBLICAÇÃO OFICIAL



## Inovações na cooperação jurídica internacional para o Cade

Tatiana de Campos Aranovich<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo analisa modificações importantes implementadas no Brasil sobre cooperação jurídica internacional entre autoridades antitruste. Recentemente editados, os dispositivos do Decreto nº 7.738/12 e da Resolução Cade nº 1/12 representam um alinhamento do Cade às recomendações dos fóruns internacionais de defesa da concorrência, bem como às experiências mais modernas de cooperação agência-agência de outros órgãos administrativos no Brasil. Após se examinarem noções gerais de cooperação jurídica internacional, estuda-se o novo marco normativo do Cade. Nesse sentido, dá-se enfoque a três temas: o papel de autoridade central para assistência mútua internacional em matéria de defesa da concorrência; as bases legais para o trâmite e execução dos pedidos; e as medidas executáveis e o respeito ao princípio da *lex diligentiae*.

Palavras-chave: Direito Antitruste; Cooperação Jurídica Internacional; Assistência Mútua Internacional em Defesa da Concorrência.

JEL: K21, K33

### ABSTRACT

This article aims at analyzing the relevant changes implemented in Brazil regarding International Legal Cooperation between antitrust authorities. Recently enacted, the rules of the Decree N° 7.738/12 and the Resolution Cade N° 1/12 represent an alignment of Cade with the recommendations of international fora on antitrust matters, as well as the most updated experiences on agency-to-agency cooperation by the other administrative agencies in Brazil. After examining general notions on International Legal Cooperation, the new Cade framework will be studied. As such, three topics will be focused: the Central Authority role on Mutual Legal Assistance in Antitrust Matters; the legal basis for the procedure and execution of the requests; and measures to be executed and the compliance with the *lex diligentiae* principle.

Key words: Antitrust Law; International Legal Cooperation; Mutual Legal Assistance in Antitrust Matters.

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito Internacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. O Cade e a nova Cooperação Jurídica Internacional 2.1. O Cade como Autoridade Central 2.2 Base Legal 3. As possibilidades de cumprimento de medidas e o requisito da *Lex diligentiae* 3.1. Troca de informações submetidas a sigilo 3.2. Notificação em jurisdição diversa 3.2.1. Pedidos para a notificação no Brasil 3.2.2. Notificação postal direta 4. Conclusão 5. Referências Bibliográficas

## 1. Introdução

Os mecanismos de cooperação jurídica internacional tem se tornado uma necessidade cada vez mais presente no cotidiano das autoridades de defesa da concorrência do Brasil. Como se sabe, o contexto atual é marcado por fluxos de comércio, de serviços, financeiros, de comunicação e de pessoas frenéticos, sendo os temas internacionais cada vez mais cotidianos. Assim, se já em meados século passado, a cooperação internacional<sup>2</sup> era vista como imperativo da vida humana<sup>3</sup>, hoje torna-se um verdadeiro imperativo da efetivação da justiça<sup>4</sup>.

Haja vista a regra geral de que a autoridade estrangeira não pode praticar atos de jurisdição em território nacional<sup>5</sup>, busca-se assim pela via da cooperação jurídica internacional preservarem-se os princípios da soberania e jurisdição nacionais<sup>6</sup>. Essa cooperação constitui assim uma solução que evita o exercício da jurisdição extraterritorial entendido como uma afronta às regras de soberania e aos princípios de não ingerência e de

---

<sup>2</sup>O termo “Cooperação internacional”, em sentido amplo, abrangerá tanto a cooperação chamada de “técnica” como a de “jurídica internacional”. Esclarece-se que a cooperação técnica internacional alude essencialmente ao desenvolvimento de ações de capacitação (*capacity-building*), como treinamentos, intercâmbio de pessoal e demais *inputs* técnicos. Não se relaciona ao fornecimento de informações ligadas a casos concretos de investigação de infração ou ao contencioso administrativo. Logo, a cooperação técnica não se confunde com a cooperação jurídica internacional: suas esferas de assistência são distintas. Para uma discussão sobre a conceituação e as modalidades de cooperação técnica internacional, veja: SOARES, Guido. A Cooperação Técnica Internacional. In: MARCOVITCH, Jacques (Org.). *Cooperação Técnica Internacional - Estratégia e Gestão*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994, p. 168-173. Já a cooperação jurídica internacional, em sentido analítico, é representada por uma solicitação encaminhada ao Estado requerido pela autoridade do Estado requerente toda vez que, para o êxito de investigação, persecução ou julgamento, faça-se necessária a execução de medida sobre elemento que se encontra fora das fronteiras nacionais. Seu fim é assegurar a produção de efeitos à demanda oriunda do Estado requerente, por meio da colaboração do Estado requerido. Esta é composta de diversos mecanismos, dentre estes a extradição, a transferência de apenados, a homologação de sentença estrangeira, a carta rogatória e o auxílio direto.

<sup>3</sup>VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. t. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 172.

<sup>4</sup>MCCLEAN, David. *International Co-operation in Civil and Criminal Matters*. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2002, p. 13.

<sup>5</sup>TIBURCIO, Carmen. Uma breve análise sobre a jurisprudência dos Tribunais superiores em matéria de Direito Internacional no ano de 2006. In: *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, a. 2, n. 5, jan./mar. 2007, p. 79.

<sup>6</sup>TIBURCIO, Carmen. A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais v. 30, n. 126, ago. 2005, p. 118.

autodeterminação dos povos – e, no extremo, representa uma condição para a própria permanência da existência do Estado como organização suprema de manutenção da ordem.

Ao falar-se de cooperação jurídica internacional, lembra-se aqui que é importante notar sua evolução. Primeiramente, destaca-se a ampliação da gama de autoridades competentes para solicitá-la e cumpri-la, razão pela qual se defende como mais apropriada a referência à cooperação “*jurídica*” internacional, ao invés da cooperação “*judicial*”. Ferramenta antes restrita ao Poder Judiciário, é irrefutável que a cooperação hoje envolve também autoridades do Poder Executivo<sup>7</sup>. Ademais, ressalta-se a evolução da cooperação para modalidades cada vez mais diretas<sup>8</sup> e, portanto, mais ágeis de cooperação. Nesse sentido, citam-se o mecanismo da assistência direta<sup>9</sup> e os mecanismos de assistência mútua internacional em matéria administrativa.

O foco deste artigo será o novo arcabouço para a cooperação em matéria de defesa da concorrência implementado. Analisar-se-á o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade como um ator de protagonismo na cooperação jurídica internacional em face dessas inovações, dando-se destaque para os seguintes temas: o papel de autoridade central para assistência mútua internacional em matéria de defesa da concorrência; as bases legais para o trâmite e execução dos pedidos; bem como as medidas executáveis e o respeito à *lex diligentiae*.

Cabe esclarecer que, ao longo do artigo, por diversas ocasiões se fará referência à cooperação jurídica internacional em outros ramos do direito, em especial no direito penal. As alusões não são em vão. Primeiramente, busca-se suprir lacuna doutrinária e jurisprudencial, eis que a cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência é tema novo no Brasil, ressentindo-se de referências específicas à matéria. Em segundo lugar, entende-se que, à luz do princípio da proporcionalidade, se procedimentos e atos são permitidos dentro do campo de outros ramos do direito, dotados de formalismos maiores ou no mínimo equivalentes, o mesmo entendimento deve ser estendido, *mutatis mutandis*, para a esfera da

---

<sup>7</sup>Órgãos como os Ministérios Públicos, as Polícias e de persecução administrativa consagram-se como atores protagonistas também da cooperação jurídica internacional. Também sobre este sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 2.645*. Voto do Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJe em 16 de dezembro de 2009, p. 14; SOUZA, Carolina Yumi de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: considerações práticas*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais: IBCCRIM*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 71, n. 16, mar./abr. 2008, p. 299; e LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 51.

<sup>8</sup>ARAÚJO, Nadia de. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça. Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2010, p. 12-13.

<sup>9</sup>O mecanismo da assistência direta permite a obtenção de um ato que não é o reconhecimento ou a validação de decisão estrangeira, sim a produção de um ato inteiramente nacional. (LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 124).

defesa da concorrência, regido em sua maioria pelo formalismo moderado do processo administrativo. No campo do processo administrativo (foco privilegiado deste artigo), lembre-se que a eficácia da decisão condenatória importará em sanções sobremaneira mais brandas que no processo penal (aplicação de multas pecuniárias e obrigações de fazer e não fazer, e não privativas de liberdade).

## **2. O Cade e a nova Cooperação Jurídica Internacional**

O Decreto nº 7.738/12 (que aprova a Estrutura Regimental do Cade e altera o Decreto nº 6.061/07 - Regimento Interno do Ministério da Justiça) e a Resolução Cade nº 1/12 (que institui o Regimento Interno do Cade – RICADE, e regulamenta o Decreto nº 7.738/12) estabelecem marco normativo inovador para a cooperação internacional desenvolvida pelas autoridades do Cade. Veja-se:

### Decreto nº 7.738/12:

Art. 22. Ao Presidente do Tribunal compete:

(...)

XII - firmar, após autorização do Ministro de Estado da Justiça, tratados, acordos ou convênios de cooperação internacional com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, objetivando a cooperação mútua e o intercâmbio de informações em matéria de defesa da concorrência;

XIII - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência, *sem prejuízo* das atribuições regimentais do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, e demais atribuições previstas em outros tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte;

XIV - executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, em matéria de defesa da concorrência, na forma estabelecida nos tratados, acordos ou convênios referidos no inciso XII do caput, e, na ausência destes, com base em reciprocidade;

(g.n.)

### Regimento Interno do Cade

Art. 11. Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

XIX - executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, nas atividades relacionadas à proteção da livre concorrência, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, e, na ausência destes, com base na reciprocidade;

(...)

§1º O disposto no inc. XIX pode-se aplicar às informações submetidas a sigilo, na forma da lei, desde que seja garantido o tratamento equivalente a tais informações pelo respectivo órgão ou entidade no exterior, bem como o uso conforme as demais condições estabelecidas pelo Presidente do Tribunal.

§2º As informações submetidas a sigilo somente poderão ser tornadas públicas ou fornecidas a terceiros pelo respectivo órgão ou entidade no exterior quando houver

autorização expressa do Cade nesse sentido.

§3º O Cade poderá se recusar a cooperar com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, nos termos estabelecidos no inc. XIX deste artigo, sempre que houver interesse público a ser resguardado.

(g.n.)

Art. 149. A notificação inicial do representado conterá o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo, da nota técnica acolhida pela decisão e da representação, se for o caso, e será feita por uma das seguintes formas:

(...)

III - por mecanismos de cooperação internacional.

(g.n.)

Lembra-se que, até antes da entrada em vigor de tais normativas, as autoridades lançavam mão majoritariamente dos pedidos de assistência em matéria civil com trâmite pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI<sup>10</sup> da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e/ou pelas vias diplomáticas. A experiência demonstrava algumas dificuldades, em especial diante dos relativos graus de burocracia e formalismos excessivos, o que tendia a reduzir a celeridade e a eficácia do cumprimento de medidas e destoar do formalismo moderado do processo administrativo.

Apesar de inovador, advoga-se que o novo marco regulatório representa nada mais do que o alinhamento do Cade com as recomendações dos fóruns internacionais, expressos em seus documentos oficiais e projetos. Nesse sentido, deve-se conferir destaque às diversas recomendações relativas ao tema cooperação internacional em matéria de concorrência editadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE<sup>11</sup>; aos documentos oficiais produzidos pela Rede de Concorrência Internacional (*International Competition Network*, conhecida como “ICN”<sup>12</sup>; sem esquecer do projeto conjunto

---

<sup>10</sup>O órgão é a autoridade central brasileira para um número significativo de acordos de cooperação jurídica internacional em matéria civil e matéria penal, conforme previsão específica contida em referidos acordos e previsão genérica contida no Decreto nº 6.061/07 (Regimento Interno do Ministério da Justiça).

<sup>11</sup>Veja, nesse sentido: ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Revised recommendation of the Council Concerning Co-operation between Member countries on Anticompetitive Practices affecting International Trade*. Paris: OCDE, maio 1995. Disponível em: <<http://www.oecd.org/regreform/liberalisationandcompetitioninterventioninregulatedsectors/21570317.pdf>>

Acesso em: 30 nov. 2012. *Idem. Recommendation Of The Council Concerning Effective Action Against Hard Core Cartels*. Paris: OCDE, maio 1998. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartelsandanti-competitiveagreements/2350130.pdf>> Acesso em: 30 nov. 2012. *Idem. Hard Core Cartels: Third Report On The Implementation Of The 1998 Recommendation* Paris: OCDE, 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/cartelsandanti-competitiveagreements/2752129.pdf>> Acesso em: 30 nov.

2012. *Idem. Hard Core Cartels: Third Report On The Implementation Of The 1998 Recommendation*. Paris: OCDE, 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/cartelsandanti-competitiveagreements/35863307.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012. *Idem. Best Practices For The Formal Exchange Of Information Between Competition Authorities In Hard Core Cartel Investigations*. Paris: OCDE, 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartelsandanti-competitiveagreements/35590548.pdf>>

Acesso em: 30 nov. 2012.

<sup>12</sup>INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. *Co-operation between competition agencies in Cartel Investigations: Report to the ICN Annual Conference*. Moscou: ICN, maio 2007. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc348.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012. *Idem.*

estabelecido pela OCDE e pela ICN<sup>13</sup>.

Mais importante, compreende-se que o marco alinha as autoridades de defesa da concorrência brasileiras a tendências e práticas mais modernas no campo da cooperação agência-agência no Brasil e no mundo. Há de se conferir destaque nesse sentido às bens sucedidas experiência de cooperação: (i) entre as autoridades da Receita Federal do Brasil – RFB e suas autoridades tributárias homólogas no exterior<sup>14</sup>; e (ii) entre as autoridades da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e suas autoridades reguladoras de valores mobiliários e os mercados futuros homólogas estrangeiras<sup>15</sup>. Os dois exemplos bem ilustram essa moderna cooperação, caracterizada pela sua veiculação direta entre os órgãos administrativos interessados<sup>16</sup>, bem como pela existência de legislação doméstica que a

---

*Waiver for Merger Investigations*. Boon: ICN, 2005. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc330.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012. *Idem*. *ICN Roundtable on Enforcement Cooperation in Washington, DC, March 29, 2011*. Washington: ICN, 2011. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/news-and-events/coopr.asp>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

<sup>13</sup>O projeto conjunto do Comitê de Concorrência da OCDE e do *Steering Group International Enforcement Cooperation Project* da ICN, de longa duração e sobre cooperação internacional em matéria de defesa da concorrência, foi criado em 2012. Veja em: ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *DAF/COMP (2012)1*. Paris: OCDE, 2012. Disponível em: <http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc794.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2012.

<sup>14</sup>Os instrumentos (tratados e memorandos) assinados pelas autoridades brasileiras sobre cooperação internacional e bitributação espelham-se, de modo geral, em modelos recomendados por fóruns internacionais, como a Convenção-Modelo Tarifária para Renda e Capital (*Model Tax Convention on Income and on Capital*) e o Acordo-Modelo para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos (*Model Agreement on Exchange of Information on Tax Matters Model*, também conhecido como *Tax Information Exchange Agreement*, ou por sua sigla “TIEA”). Para uma relação completa dos tratados e memorandos de entendimento assinados pela Receita Federal do Brasil, veja o sítio eletrônico da RFB, em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/AcordosInternacionais/>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

<sup>15</sup>Os memorandos de entendimento bilaterais e o Memorando Multilateral de Entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores (*International Organization of Securities Commission*, conhecida como “IOSCO”) adotados pela CVM regulamentam a norma doméstica existente, de forma acomodar as diferenças entre os distintos sistemas jurídicos envolvidos. Sobre o tema, declara a IOSCO: “MOUs are statements of intent which do not impose legally binding obligations on signatories. As such, they have no power to overcome domestic laws and regulations, nor do they affect other channels of cooperation, such as mutual assistance in criminal matters. The strength of MOUs, however, is that they facilitate the exchange of information by accommodating the differences between regulators and by responding to changing legal environments.” *In: INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS. Technical Committee of the International Organization of Securities Commissions. Resolution on Principles for Memoranda of Understanding*. Madri: IOSCO, 1991. *Mimeo*. p. 2. Disponível em: <<http://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD17.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2011.

Para uma relação completa dos memorandos de entendimento assinados para a cooperação em matéria de regulação de valores mobiliários e mercados futuros, veja o sítio eletrônico da CVM, em: <<http://www.cvm.gov.br/port/relinter/acordosinternacionais.asp>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

<sup>16</sup>Invoca-se aqui Manfrini, que salienta a comunicação direta entre as autoridades envolvidas, sem a existência de um intermediário como característica da assistência administrativa internacional (*entraide administrative internationale*). Escreve o autor: “L’entraide administrative internationale, qu’elle se fonde sur une pratique purement discrétionnaire ou au contraire sur une base conventionnelle, se caractérise, à la différence de ce qui est classiquement prévu dans le domaine de l’entraide judiciaire internationale, par le fait qu’elle met en contact direct les autorités administratives concernées. En règle générale, la voie diplomatique n’est pas utilisée comme canal de transmission d’informations et d’entraide dans le domaine administratif. (...) Ce contact direct répond à une approche pragmatique des administration publiques et assure une plus grande rapidité dans l’exécution des

disciplina<sup>17</sup> (e que será a base legal dos pedidos de assistência). Como se vê da leitura dos dispositivos do Decreto nº 7.738/12 e do RICADE, as semelhanças entre os dispositivos relativos à cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência e os dispositivos que regem a cooperação entre autoridades tributárias<sup>18</sup> e os que regulamentam a cooperação entre autoridades de regulação de valores mobiliários e mercados futuros<sup>19</sup> são notáveis, o que denota esse alinhamento.

Diante do imperativo de aprimorar os mecanismos de cooperação internacional em matéria de defesa da concorrência, tanto na cooperação “ativa” (requerida por autoridades brasileiras) como na “passiva” (requerida por autoridades no exterior), o Legislador pátrio promoveu assim mudanças normativas e disciplinou, em legislação interna, o mecanismo da assistência mútua em matéria de defesa da concorrência. Nesse cenário, três pontos reputados como os de mais destaque na nova cooperação entre órgãos de defesa da concorrência serão a seguir examinados.

---

actes d'entraide. Pour le surplus, s'agissant de domaines spécialisés ou techniques, elle permet un meilleur dialogue entre autorités." (MANFRINI, Pierre Louis. *Entraide Administrative Internationale*. In: JUNOD, Charles-André; HIRSCH, Alain (Eds.). *L'entraide judiciaire internationale en matière pénale, civile, administrative et fiscal*. Genebra: Georg, 1986, p. 145.)

<sup>17</sup>Para o caso da cooperação entre as autoridades tributárias, veja os arts. 96, 98 e 199 do Código Tributário Nacional - CTN. Em linhas gerais, tais dispositivos preveem: (i) a equivalência dos tratados e convenções internacionais em matéria tributária com a “legislação tributária” (ar. 96 do CTN); (ii) a possibilidade desses tratados e convenções internacionais em matéria tributária revogarem ou modificarem a legislação interna anterior (*lex posterior derogat priori*) (art. 98 do CTN); e (iii) a possibilidade da troca de informações com Estados estrangeiros, desde que no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos e na forma prevista em tratados, acordos ou convênios (art. 99, parágrafo único, do CTN).

Já para o caso da cooperação entre as autoridades de regulação de valores mobiliários e mercados futuros, veja o art. 10 da Lei nº 6.385/76, que, em apertada síntese, prevê: (i) a possibilidade de celebração de convênios pela CVM com órgãos similares de outros países ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações visando apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior (art. 10, *caput*, da Lei nº 6.385/76); (ii) a possibilidade de recusa de cumprimento ao pedido de assistência mútua na existência de interesse público (art. 10, § 1º, da Lei nº 6.385/76); e (iii) a possibilidade de troca de informações submetidas a sigilo com órgão estrangeiros homólogos (art. 10, § 2º, da Lei nº 6.385/76).

<sup>18</sup>Para tanto, veja a transcrição dos dispositivos do Código Tributário Nacional:

“Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 199. (...) Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.”

<sup>19</sup>No mesmo sentido, veja a transcrição dos dispositivos da Lei nº 6.385/76:

“Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no caput deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.”



## 2.1. O Cade como Autoridade Central

O Decreto nº 7.738/12 inova ao estabelecer a competência do Cade para exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência.

Sobre a relevância da inovação, cabe esclarecer, no âmbito da cooperação jurídica internacional, que a autoridade central<sup>20</sup> se constitui como uma das três possíveis *vias* da cooperação, juntamente com as duas tradicionais vias diplomática e consular<sup>21</sup>. Será o trâmite por uma via institucionalizada que assegurará à cooperação a autenticidade, a veracidade e a legalidade de documentos e atos.

Assim, a institucionalização de autoridade central junto ao Cade passa a conferir formalidade ao ato de cooperação jurídica internacional. O trâmite dos pedidos de assistência mútua em matéria de defesa da concorrência por essa via assegura legalização<sup>22</sup> ao processo de cooperação, incluindo a autenticidade e a veracidade de documentos. Não por outro motivo, passa a tornar-se dispensável a tradução juramentada da documentação pertinente<sup>23</sup> -

---

<sup>20</sup>O modelo de autoridade central foi concebido na Convenção de 15 de Novembro de 1965 Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (*Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters*), firmada na Conferência de Haia. Criou-se, na ocasião, um órgão técnico-administrativo nacional, não-jurisdicional, cuja missão é zelar pelo fiel cumprimento do tratado e coordenar seus trabalhos. Ademais, a designação da entidade responsável em cada Estado por zelar pelo compromisso internacional firmado facilita a comunicação entre autoridades nacionais relacionadas e assegura fluidez aos eventuais trâmites necessários. A partir dessa pioneira Convenção, a previsão da Autoridade Central difundiu-se para as demais Convenções de Haia; bem como foi adotada em outras relevantes Convenções, tais como a Convenção de Londres de 1968, a Convenção de Brasília de 1972 sobre informações de Direito Estrangeiro, além das Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado - CIDIPs desde 1975 no Panamá até os dias atuais. A respeito, leia: SCHLOSSER, Peter. Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation. In: *Recueil des Cours*. Haia/Boston/Londres: Martinus Nijhoff Publishers, t. 284, 2001, p. 404; MCCLEAN, J. D. *International Co-operation in Civil and Criminal Matters*. London: Oxford University Press, 2002, p. 28 ; e JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. In: *Recueil des Cours*. Haia/ Boston/ Londres: Martinus Nijhoff Publishers, t. 251, 1995, p. 258.

<sup>21</sup>Vale referir Cozzi, para quem as autoridades centrais ve se consagrando paulatinamente como substitutos, parciais ou totais, das tradicionais vias diplomáticas da cooperação. COZZI, Carlos Alvarez. *Autoridad Central: Nueva via de cooperación jurídica internacional*. Montevideo: Asociados, 1992, p. 10 *et seq.*

<sup>22</sup>Veja BERGMAN, Tellechea. La cooperación jurisdiccional internacional entre los Estados partes del Mercosur. In: *Revista Derecho del Mercosur*. Buenos Aires: La Ley SAEeI, n. 1, fev. 1998, p. 66.

<sup>23</sup>Acerca da doutrina sobre o tema, alude-se a: ARAUJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto e ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação Interjurisdiccional no Mercosul. Cartas Rogatórias, homologação de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 498; e SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: considerações práticas. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais: IBCCRIM*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 71, n. 16, mar./abr. 2008, p. 307-308.

Sobre a jurisprudência, veja, *v.g.*, no Supremo Tribunal Federal - STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória nº 10.367*. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello. Publicado no DJ em 01 de agosto de 2002. No

e sendo suficiente apenas a sua tradução técnica simples.

Avaliados aspectos relativos à formalidade, cabe analisar igualmente as competências atribuídas à autoridade central. Como bem delinea Arras<sup>24</sup>, são duas as funções que podem ser assumidas pelas autoridades centrais, conforme competências previstas em lei: (i) a execução *direta*, em que a própria autoridade central terá a competência para executar as medidas solicitadas pela autoridade estrangeira; e (ii) a *execução indireta*, em que a autoridade central ficará a cargo somente do recebimento das solicitações de cooperação, transmitindo-as a órgão diverso para a execução.

No caso do Cade, entende-se que suas autoridades ficarão a cargo da execução *direta* dos pedidos de assistência mútua sempre que possuírem competência legal para a execução da medida solicitada, de forma a conferir cumprimento aos requisitos legais necessários à validade do ato. No entanto, as mesmas autoridades ficarão a cargo apenas da *execução indireta* dos pedidos nas hipóteses em que não possuírem tal competência, o que compromete a produção de ato válido.

Por fim, ainda acerca da *execução indireta*, vale ressaltar que o Decreto nº 7.738/12 é legislação recente (*lex posterior derogat priori*) e que disciplina matéria específica (*lex specialis derogat legi generali*<sup>25</sup>), possuindo suas normas eficácia revogatória somente frente a dispositivos legais com os quais possam aparentemente conflitar. Nesse sentido, é que o art. 22, inc. XIII, do Decreto prevê a atribuição do Cade para exercer a função de autoridade central no trâmite de pedidos de cooperação jurídica internacional *sem prejuízo* das competências demais órgãos públicos, como o Departamento de Recuperação de Ativos e

---

STJ, confira: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 5.317*. Rel. Min. Ari Pargendler. Publicado no DJe em 06 de junho de 2012; *Idem. Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 5.490*. Rel. Min. Ari Pargendler. Publicado no DJe em 06 de junho de 2012; *Idem. Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 5.881*. Rel. Min. Ari Pargendler. Publicado no DJe em 06 de junho de 2012; *Idem. Carta Rogatória nº 1.197*. Rel. Min. Barros Monteiro. Publicado no DJ em 28 de agosto de 2006; e *Idem. Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 1.000*. Rel. Min. Barros Monteiro. Publicado no DJ em 01 de agosto de 2006.

<sup>24</sup> ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 74.

<sup>25</sup> Vale lembrar que o princípio da *lex specialis derogat legi generali* aplica-se à resolução de um potencial conflito de leis de um modo geral; com a exceção de virtuais conflitos envolvendo os tratados e convenções de proteção aos direitos humanos, dada a prevalência dos direitos humanos preservada pelo § 3º ao art. 5º da Constituição Federal. A respeito, veja MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. In: *Revista da AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, a. XXXII, n. 98, jun./2005, p. 303-331; CANÇADO, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997, p. 408; MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 188; PIOVENSAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 91; STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua Integração ao Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 91; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Incorporação dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Ordenamento Brasileiro. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado, n. 147, jul./set. 2000, p. 186.

Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), e demais atribuições previstas em outros tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte, como as funções de autoridade central (v.g., da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SeDH/PR<sup>26</sup> e da Procuradoria Geral da República – PG<sup>27</sup>). Por isso, a nova normativa não afasta a possibilidade, por exemplo, de que o Cade permaneça utilizando, em paralelo, os pedidos de assistência em matéria civil com trâmite pelo DRCI. Nesse mesmo sentido, no caso de pedidos oriundos de autoridade responsável por persecução criminal feitos com base em tratado de cooperação jurídica internacional em matéria penal (os conhecidos *Mutual Legal Assistance Treaty*, “MLAT”), entende-se que tais pedidos devam ser encaminhados para o DRCI ou à PGR, a depender de qual órgão seja designado como autoridade central no respectivo tratado. As vias não se excluem mutuamente, assim, sim se complementam.

## 2.2. Base legal

A cooperação jurídica internacional em sentido amplo possui como base legal três possibilidades: a lei doméstica, o tratado internacional<sup>28</sup> ou a reciprocidade. Nesse sentido, o novo marco normativo do Cade prevê a competência do órgão para executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com base em cada uma dessas possibilidades. Logo, é possível que a assistência mútua entre autoridades de defesa da concorrência se dê com fundamento em uma ou mais das bases legais (i.e.: a lei doméstica produzida unilateralmente, o compromisso internacional firmado bilateralmente ou multilateralmente e a promessa de reciprocidade), com adiante se verá.

Em primeiro lugar, o art. 22, inc. XIV, do Decreto nº 7.738/12, e o art. 11, inc. XIX,

---

<sup>26</sup> A SeDH/PR é a autoridade central designada na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (promulgada pelo Decreto nº 3.412/00), na Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional (promulgada pelo Decreto nº 3.087/99 e Decreto nº 7.256/10) e na Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores (promulgada pelo Decreto nº 1.212/94 e Decreto nº 7.256/10).

<sup>27</sup> A PGR é prevista como autoridade central na Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (promulgada pelo Decreto nº 56.826/65), no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa (promulgado pelo Decreto nº 1.320/94) e no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (promulgado pelo Decreto nº 6.747/09).

<sup>28</sup> Para efeitos da análise jurídica aqui pretendida, o termo “ tratado” é adotado em sua acepção *lata*, como qualquer instrumento (tratado, acordo, convenção, etc) que possua a qualidade de acordo *formal*, firmado entre pessoas jurídicas de direito internacional público e acabado, com vistas a produzir efeitos jurídicos.

Neste sentido, cita-se Rezek, para quem: “Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. (...) O tratado é um acordo *formal*: ele se exprime, com precisão, em determinado momento histórico, e seu teor tem contornos bem definidos. (...) O conceito proposto se refere a um acordo *concluído*.” (g.n.) (REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14- 17.)

do Regimento Interno do Cade consubstanciam, *per se*, a lei doméstica sobre cooperação internacional entre os órgãos de defesa da concorrência que dá fundamento ao cumprimento do pedido. O Legislador nesses diplomas determinou em que medida e sob quais condições se poderá dar tal colaboração internacional. No caso, cabe observar que o Direito Interno, ao prever que “*cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, nas atividades relacionadas à proteção da livre concorrência*”, permite a cooperação estabelecida entre o Cade, de um lado, e órgão de defesa da concorrência estrangeiro ou entidade internacional (v.g., a Comissão Europeia), de outro.

Em segundo lugar, o art. 22, inc. XIV, do Decreto nº 7.738/12, e o art. 11, inc. XIX, do RICADE, preveem a possibilidade de a cooperação internacional em matéria de defesa da concorrência se dar na forma de “*tratados, acordos ou convênios*”. Assim, entende-se que a previsão faz com que o tratado ou o memorando de entendimento (como forma de acordo ou convênio), assinado com um ou mais órgãos homólogos ao Cade, possa ser a base legal para os pedidos ativos ou passivos.

Em terceiro lugar, o art. 22, inc. XIV, do Decreto nº 7.738/12, e o art. 11, inc. XIX, do RICADE estipulam acerca da possibilidade da cooperação internacional entre os órgãos de defesa da concorrência se dar com fundamento na promessa de reciprocidade para casos análogos. Assim, em inexistindo qualquer um tratado, acordo ou convênio, a autoridade de defesa dá concorrência poderá receber e executar a solicitação de assistência mútua com lastro em garantia de reciprocidade, a depender da análise do caso concreto.

Sobre o cumprimento de pedidos com base em Memorando de Entendimento (*Memorandum of Understanding*, ou, conforme sua sigla corrente, “MOU”), cabe recordar que a adoção de MOU pode apontar para uma preferência pela flexibilidade<sup>29</sup>, muitas vezes

---

<sup>29</sup>“Como já dito, a natureza jurídica ou não de um instrumento não é dada pelo seu nome. Um memorando de entendimento pode constituir um tratado, bem como equivaler a um gentlemen’s agreement no sentido de instrumento concertado não obrigatório.

De fato há quem o conceitue de modo geral como sendo um acordo internacional que não apresenta uma modalidade precisa de entrada em vigor. Não há, portanto, definição a priori sobre tratar-se ou não de instrumento obrigatório.

É possível encontrar o argumento segundo o qual não se pode negar caráter jurídico aos memorandos de entendimento. Seriam estes informais, é verdade, mas certamente legais.

(...) Quanto a determinar o valor jurídico, esta é uma tarefa que não se pode realizar relativamente à categoria genérica dos memorandos de entendimento. Assim, poder-se-á concluir que em alguns casos se tem um acordo legal, mas simplificado, similar aos executive agreements, e, em outros, acordos concertados desprovidos de caráter vinculante, em tudo semelhantes aos gentlemen’s agreements. Como já se disse, a resposta estará definida pela intenção das partes, que será necessário buscar.

Assim como gentlemen’s agreements, os memorandos de entendimento, qualquer que seja a natureza do instrumento particular, podem estar conectados a um tratado em boa forma. Podem servir a interpretá-lo, complementar suas disposições, ou estabelecer mecanismos de implementação. Essa ligação possível não

desejável no plano da cooperação internacional<sup>30</sup>. Com referência ao caráter da cooperação prestada com base em MOU, há de se registrar que esta constituirá, em verdade, uma assistência mútua cumprida com base em *lei interna*. Isto porque, na ausência de tratados internacionais, a cooperação é regida pelo *Direito Interno* do Estado requisitado<sup>31</sup>.

A respeito, é importante lembrar não subsistirem diferenças ontológicas no pedido de cooperação internacional cumprido com substrato seja em norma de origem no Direito Internacional, seja em norma de origem no Direito Interno. A vantagem da solicitação de assistência mútua recebida com base no Direito Internacional parece residir mais no compromisso estabelecido entre as autoridades requerente e requerida para a efetiva recepção da solicitação de assistência mútua, bem como na possibilidade de estabelecimento, no instrumento bilateral ou multilateral, de regras que balizarão e darão o tom a tal cooperação. Produzidas unilateralmente, como expressão da soberania legislativa de um Estado, as normas de Direito Interno confeririam certo grau maior de discricionariedade na sua aplicação<sup>32</sup>.

Ainda sobre as solicitações de assistência mútua formulados com respaldo em MOUs, comunga-se aqui com o entendimento de que o pedido deverá ser cumprido somente quando acompanhado de promessa de reciprocidade de tratamento para casos semelhantes pela autoridade requerente. Vale lembrar que a garantia de reciprocidade é uma importante base legal para a execução de pedidos de assistência, de forma que pode fundamentar inclusive a extradição<sup>33</sup> - ou seja, o mecanismo de cooperação que produzirá os efeitos mais gravoso (lesão à liberdade humana). Acredita-se que o cuidado em exigir a promessa de tratamento análogo deva resguardar os interesses das autoridades antitruste brasileiras, incluindo a expectativa legítima de reciprocidade compensatória<sup>34</sup>, além de se alinhar à praxe

---

implica caráter jurídico do instrumento.”(NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e Normas do Direito Internacional: Um Estudo Sobre Soft Law*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 122-123).

<sup>30</sup>Como já referido neste trabalho, este parece ter sido o modelo adotado pelos órgãos reguladores de valores mobiliários e mercados futuros, por meio do mecanismo da IOSCO, que tem como sua contraparte no Brasil a CVM.

<sup>31</sup>“Dans les rapports entre Etats, la coopération internationale est régie au premier chef para les traités, à défaut, par le droit interne de l’Etat requis. La procédure interne de chaque Etat est régie par son propre droit.” (ZIMMERMANN, Robert. *La coopération judiciaire internationale en matière pénale*. 10 ed. Berna: Staempfli Editions, 2004, p. 5-6.) Nesse sentido também, veja: STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTr, 2003, p. 26.

<sup>32</sup>Importante referir que a validade da cooperação direta entre órgãos homólogos já foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, tratava-se de recebimento de documentos de autoridades estrangeiras, em decorrência de um Memorando de Entendimento, firmado entre o Ministério Público do Brasil e o Ministério Público da Rússia, para compartilhamento de prova em matéria penal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 102.041*. Voto do Rel. Min. Celso de Mello. Publicado no DJ em 15 de fevereiro de 2011). Mais uma vez, consigna-se entendimento de que, se tal procedimento e ato são entendidos como válidos no âmbito do direito penal, não subsistem motivos para não estender mesma compreensão para a esfera da defesa da concorrência, regido em sua maioria pelo formalismo moderado do processo administrativo.

<sup>33</sup>Vide art. 76 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).

<sup>34</sup>“La coopération, genre prochain, dont les hypostases ont considérablement proliféré au monde contemporain,

internacional<sup>35</sup>, fomentando sinergias positivas<sup>36</sup>.

### 3. As possibilidades de cumprimento de medidas e o requisito da *lex diligentiae*

A nova normativa sobre a cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência no Brasil possibilita – de forma expressa ou tácita – o cumprimento de ampla gama de medidas executáveis. Antes de se adentrar na análise das medidas tidas como mais expressivas, considera-se importante realizar uma digressão acerca do tema no que se refere à cooperação jurídica internacional em outros ramos do direito.

A fim de assegurar o respeito à soberania do Estado requerido<sup>37</sup>, os pedidos de assistência oriundas do estrangeiro deverão adotar a forma e, conseqüentemente, seguir o trâmite e o rito previsto no Estado requerido para a sua execução. É nesse sentido que também dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 9/05 do Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>38</sup>, que prevê que o *objeto* do pedido de cooperação jurídica internacional (independentemente da *denominação* que tenha) é que determinará a forma e o trâmite de seu cumprimento, devendo ser analisada a sua substância, e não a seu rótulo<sup>39</sup>. A regra refere-se ao princípio da observância da regra do Estado requerido, ou, como preferem alguns, *lex diligentiae*<sup>40</sup>, a qual está em vários diplomas afetos ao tema de cooperação jurídica

---

comprend toute modalité d’agir conjointement en vue d’un but commun, y compris l’assistance accordée par l’un des partenaires au profit d’un autre, dans l’expectative légitime d’une réplique compensatoire de nature analogue. C’est en général ce dernier sens qui convient à l’entraide judiciaire internationale." (CAPATINA, Octavian. L’entraide Judiciaire Internationale en Matière Civile et Commerciale. In: *Recueil des Cours*. Haia/Boston/ Londres: Martinus Nijhoff Publishers, t. 179, 1983, p. 319.)

<sup>35</sup>BRUN, Jean-Pierre; GRAY, Larissa; SCOTT, Clive; STEPHENSON, Kevin M. *Asset Recovery Handbook: A Guide for Practitioners*. Washington: The International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank, 2011, p. 140.

<sup>36</sup>“Teremos acesso à cooperação de outros Estados na mesma medida que a prestarmos.” (MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Org). *Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 93.)

<sup>37</sup>ARAUJO, Nadia de. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça*. Comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2010, p. 93-94.

<sup>38</sup>Resolução n. 9 do STJ: “Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto”.

<sup>39</sup>Sobre o tema, veja: DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional. In: *Revista CEJ*. Brasília: CEJ, a. XI, n. 38, jul./set. 2007, p. 40.

<sup>40</sup>As terminologias empregadas para designar objeto semelhante são variadas. Por isso, esclarece-se que o que aqui se denomina como *lex diligentiae* (regra de aplicação da lei do Estado requerido na execução da medida solicitada), outros autores identificam, de forma semelhante, utilizando diferentes nomenclaturas. Jatahy, por exemplo, ao comentar a execução de cartas rogatórias, fala que há de se observar a lei do Estado rogado e

internacional<sup>41</sup>. Válido mencionar, nesse sentido, julgado basilar sobre o tema, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki<sup>42</sup>:

Portanto, as providências de cooperação solicitadas por autoridades estrangeiras serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno, tudo sujeito ao controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado, que poderá utilizar, para isso, os instrumentos processuais, inclusive os recursais, previsto no ordenamento comum.

(...) As diligências passíveis de solicitação mútua entre os Estados Partes, em regime de cooperação internacional (...), consistem, em grande número, de providências que, no âmbito do direito interno, não têm natureza necessariamente jurisdicional, ou seja, podem ser produzidas sem prévia autorização do Poder Judiciário. Todavia, nos casos em que o direito interno exige tal autorização, o Estado Parte requerido fica comprometido e autorizado a requerer essa medida junto aos órgãos jurisdicionais nacionais, atuação que representa uma importante modalidade de cooperação jurídica. Pode-se dizer que, nessas circunstâncias, o Estado requerido atua em regime semelhante ao da substituição processual: requer em nome próprio para atender solicitação de outro Estado. (g.n.)

Logo, solicitada uma diligência por autoridade estrangeira, tal *diligência*, tal como mero impulso processual, de produção de prova e eventuais medidas assecuratórias, será cumprida conforme a lei do Estado onde o ato tenha que ser praticado. Definições tais como as referentes a competências e legitimidade ativa das autoridades para determinado fim são afetas, em rigor, à soberania de cada Estado. Portanto, estas devem ser delimitadas no Estado requerente (de origem), e não no Estado requerido<sup>43</sup>.

A assistência mútua em matéria de defesa da concorrência então deverá seguir mesma lógica, de forma a conferir máxima observância ao princípio da *lex diligência*. A medida

---

identifica a necessidade de tal observância na regra de *lex fori*. (JATAHY, Vera Maria Barreira. *Do Conflito de Jurisdições – A Competência Internacional da Justiça Brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 213). Outros autores preferem nomenclaturas alternativas, como *locus regit actum* ou *lex fori executiones*. (CAPATINA, Octavian. *L'entraide Judiciaire Internationale en Matière Civile et Commerciale*. In: *Recueil des Cours*. Haia/Boston/ Londres: Martinus Nijhoff Publishers, t.179, 1984). Adota-se o termo *lex diligentiae*, cunhado em artigo seminal de Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, tendo em vista que é mais preciso, ao indicar a necessidade de se aplicar a lei do Estado requerido quando da realização de uma diligência no exterior em virtude da cooperação internacional. Veja DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *The Forum Law Rule in International Litigation – Which Law Governs Proceedings to be Performed in Foreign Jurisdictions: Lex Fori or Lex Diligentiae?* In: *Texas International Law Journal*. Austin, Texas: University of Texas at Austin School of Law, v. 33, n. 3, 1998, p. 425-461.

<sup>41</sup>Leia DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *The Forum Law Rule in International Litigation – Which Law Governs Proceedings to be Performed in Foreign Jurisdictions: Lex Fori or Lex Diligentiae?* In: *Texas International Law Journal*. Austin, Texas: University of Texas at Austin School of Law, v. 33, n. 3, 1998, p. 435-440.

<sup>42</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 2.645*. Voto do Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJe em 16 de dezembro de 2009, p. 14.

<sup>43</sup>“Porém, é preciso observar se a autoridade do Estado rogante é competente para determinar a medida cuja eficácia pretende seja estendida ao território nacional. Trata-se, neste caso, do critério da competência na origem. É possível que determinada medida que, no Brasil, somente seria processada por autoridade do Poder Judiciário seja, na origem, atribuição de outra autoridade, como um membro do Ministério Público.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento na Carta Rogatória nº 998*. Voto Min. Gilson Dipp. Voto Rel. Min. Edson Vidigal. Publicado no DJ em 30 de abril de 2007)

solicitada deve ser cumprida como se inteiramente nacional fosse, observando-se os requisitos legais e garantias constitucionais<sup>44</sup> do ordenamento do Estado requerido. Se o pedido de assistência mútua dirigido ao Cade (cooperação passiva), por exemplo, tem por objeto a realização de busca e apreensão, defende-se aqui que a autorização ou intervenção em sede judicial deverá ser obtida, de forma a assegurar ao interessado as garantias constitucionais cabíveis, como em procedimento inteiramente nacional. Além de conferir maior segurança jurídica<sup>45</sup>, entende-se que a observância à *lex diligência* assegurará a ampla legítima defesa e o contraditório aos interessados, facultando-os inclusive a lançar mão da integralidade dos recursos e remédios constitucionais oferecidos pelo ordenamento brasileiro.

O cumprimento do pedido de assistência mútua em matéria de defesa da concorrência dependerá também de uma análise caso a caso. Nessa análise, deve-se primeiro levar em conta a natureza da medida requerida e a fase em que está o processo na *lex fori*, o que definirá se o ato poderá ser executado por órgão do Cade (Superintendência-Geral, Tribunal, PROCADE, etc), ou por outra autoridade no Brasil, como os Ministérios Públicos e Polícias. Ainda na análise caso a caso, há de ser considerada a eventual possibilidade de conferir cumprimento ao pedido conforme procedimento especial solicitado pela autoridade estrangeira requerente<sup>46</sup>, sempre que a autoridade requerida compreenda ser o ônus de sua execução suportável, bem como o procedimento solicitado não violador de sua ordem interna.

O cumprimento do pedido de assistência dependerá, por fim, da análise da autoridade brasileiro quanto ao interesse público envolvido. O §3º do art. 11 do RICADE, ao disciplinar sobre as causas de recusa ao cumprimento de pedido de cooperação internacional, faculta à autoridade antitruste grau de discricionariedade na aceitação de pedidos, sempre que puder

---

<sup>44</sup>“Mas também é preciso levar em consideração, além da competência na origem, outras disposições do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as garantias constitucionais. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a quebra de sigilo bancário e o seqüestro de bens situados no território nacional somente podem ser obtidos por meio de ordem judicial, ainda que proveniente de juiz ou tribunal estrangeiro. Não se exige que a decisão seja nacional, mas sim judicial.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento na Carta Rogatória nº 998*. Voto Min. Gilson Dipp. Rel. Min. Edson Vidigal. Publicado no DJ em 30 de abril de 2007).

<sup>45</sup>SOUZA, Carolina Yumi de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: considerações práticas*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais: IBCCRIM*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 71, n. 16, mar./abr. 2008, p. 316.

<sup>46</sup>Tal possibilidade é prevista em diversos tratados, acordos e convênios de cooperação internacional assinados pelo Brasil, como, por exemplo, o art. 5.(3) do MLAT assinado entre Brasil e Estados Unidos (BRASIL. Decreto nº. 3.810, de 02 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3810.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2012.) e o art. 2(1) do MLAT assinado com o Canadá (BRASIL. Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009. Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2012).



detectar potencial gravame ao interesse público ou ao interesse nacional essencial. Portanto, entende-se que esse norte deverá sempre guiar o trabalho do Cade, que poderá negar o cumprimento ao pedido sempre que detectar interesse público relevante que poderá ser violado com a execução de solicitação de assistência mútua.

Feitas essas considerações, cabe analisar então duas hipóteses de medidas executáveis segundo a nova normativa do Cade reputadas como mais emblemáticas.

### **3.1. Troca de informações submetidas a sigilo**

Seguindo o exemplo da cooperação desenvolvida entre os órgãos tributários e a entre os reguladores de valores mobiliários e os mercados futuros<sup>47</sup>, o RICADE prevê expressamente a possibilidade de troca de informações sigilosas. A norma é de capital relevância, diante da circunstância de o Cade e demais órgãos antitruste lidarem com diversas matérias sujeitas a sigilo, em especial dados comercialmente sensíveis e informações providas em virtude da assinatura de acordo de leniência ou outros *settlements*.

Conforme a previsão, as informações submetidas a sigilo somente poderão ser intercambiadas caso garantido o tratamento equivalente a tais informações pelo órgão ou entidade no exterior, bem como o uso conforme as demais condições estabelecidas pelo Cade. Tal restrição, assim, somente poderá ser operada mediante uma autorização *expressa* da autoridade brasileira e em casos excepcionais (§ 1º do art. 11 do RICADE). Ainda cabe perceber que a expressa autorização do Cade far-se-á *imprescindível* tanto nos casos de concessão de acesso público pela autoridade estrangeira requerente a tais informações, como em casos de compartilhamento de informações por parte da autoridade estrangeira requerente (§ 2º do art. 11 do RICADE).

Defende-se aqui que seja atitude prudente das autoridades de defesa da concorrência nacional adotar como *praxis* a assinatura de um protocolo específico para balizar a troca de informações. Reputa-se que a celebração de protocolos dessa natureza quando da realização de troca de informações sigilosas oportunizam a estipulação de cláusulas específicas, de forma a vincular as autoridades à garantia de tratamento equivalente e ao respeito de regras e padrões específicas de tratamento para referidas informações.

Com referência ao compartilhamento de informações por parte da autoridade

---

<sup>47</sup> Veja, por exemplo, os arts. 6(56) e 7 do Memorando Multilateral de Entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores.

estrangeira requerente, entende-se também que as diretrizes gerais do *princípio da especialidade*, tradicionalmente relacionado à cooperação jurídica internacional em matéria penal<sup>48</sup>, são uteis ao processo administrativo da defesa da concorrência, em especial o sancionador. Tal princípio refere-se a compromisso, a ser estabelecido de forma expressa<sup>49</sup>, de que as informações obtidas pela cooperação não serão utilizadas pelo Estado requerente para fins diversos dos referidos no pedido, resguardando-se os interesses individuais envolvidos<sup>50</sup>.

Compreende-se que as autoridades antitruste devam adotar zelo semelhante. Para tanto, as autoridades de defesa da concorrência deverão, sempre que prestarem informações sigilosas, consignar expressamente a sua restrição de uso. Isto é, estipular que tais dados somente poderão ser usados para os fins expressos no pedido, não podendo alcançar fins e procedimentos diversos dos estipulados no pedido.

Caso adotado o procedimento, vale referir que a autoridade estrangeira requerente deverá formalizar novo pedido para levantar a restrição imposta, i.e.: um pedido de compartilhamento. Nesse pedido novo, a autoridade requerente deverá incluir descrição completa sobre o procedimento diverso e justificativa da necessidade da utilização das informações. Será com base nessa descrição que a autoridade requerida poderá avaliar a possibilidade jurídica e a oportunidade e a relevância do compartilhamento. Por fim, vale lembrar que, uma vez imposta a restrição, qualquer uso de informações não será autêntico nem legítimo sem a autorização expressa das autoridades brasileiras.

## **3.2. Notificação em jurisdição diversa**

### **3.2.1. Pedidos para a notificação no Brasil**

Entre a ampla gama de medidas executáveis à luz do novo arcabouço sobre cooperação jurídica internacional, uma importante possibilidade é a de cumprimento de

---

<sup>48</sup>cc. "As had become common in such treaties [Mutual Legal Assistance Treaties in Criminal Matters], the use of the information or evidence provided to the requesting state in pursuance of the request is limited to the purposes stated in the request, unless the requested state gives its consent". (MCCLEAN, David. *International Co-operation in Civil and Criminal Matters*. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2002, p. 215.)

<sup>49</sup>Acerca de jurisprudência sobre o tema no âmbito do direito penal, veja BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos Declaratórios na Ação Penal nº 470*. Min. Rel. Joaquim Barbosa. Publicado no DJe em 30 de abril de 2009.p. 21.

<sup>50</sup>MANFRINI, Pierre Louis. *Entraide Administrative Internationale*. In: JUNOD, Charles-André; HIRSCH, Alain (Eds.). *L'entraide judiciaire internationale en matière pénale, civile, administrative et fiscale*. Genebra: Georg, 1986, p. 151 e 160.

solicitação de notificação. Conferir-se-á foco aqui à possibilidade de cumprimento, pelas autoridades de defesa da concorrência brasileiras, de um pedido passivo do estrangeiro, dada a sensibilidade da matéria.

Sobre o tema, recorre-se novamente a necessária e breve digressão sobre a cooperação em outros ramos do direito. Lembra-se que a jurisprudência brasileira tradicionalmente<sup>51</sup> tem adotado o posicionamento de que um dos requisitos para a homologação de sentença estrangeira no Brasil é a citação “válida”, ou seja, a por via da carta rogatória. Não obstante este entendimento firme da jurisprudência brasileira, impende reconhecer que inexistente orientação no mesmo sentido para os demais mecanismos de cooperação jurídica internacional. Não existe, tampouco, lei expressa que determine que a citação para matérias não preparatórias de homologação de sentença estrangeira seja feita por fórmula específica, nem entende a jurisprudência brasileira que a citação deva sempre ser executada por carta rogatória. À luz da interpretação sistemática, entende-se, logo, que a citação por mecanismos de cooperação internacional que não tenha como fim a obtenção de ulterior homologação de sentença estrangeira não prescinde da forma da carta rogatória.

Se pode eventualmente pairar certa incerteza quanto ao modo mais adequado para cumprimento de pedidos passivos para citação (embora, como acima referido, não comungamos dessa vertente), afirma-se que dúvida não deve residir no tocante à execução de pedidos passivos para a notificação cumpridos pelo Cade. A notificação<sup>52</sup> é um procedimento típico do processo administrativo e, neste ponto, difere da citação, instrumento próprio do processo judicial e regido de maior formalismo.

Ainda que plenamente possível a notificação a ser cumprida pelo Cade a favor das autoridades estrangeiras, deve-se ressaltar que tal competência não afasta a de outros órgãos para promover atos de impulso processual em decorrência de pedidos de cooperação jurídica internacional. Conforme já referido, o Decreto nº 7.738/12 e o RICADE não devem ser interpretados de forma a não prejudicar, de forma alguma, disposições referentes a competência de demais órgãos no tema de cooperação jurídica internacional.

---

<sup>51</sup>No entanto, há posições em sentido oposto, como a da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no SE 4.321, em que sentença oriunda da França foi homologada conquanto o réu fora citado mediante via postal, remetida de forma direta a ele pela autoridade judiciária francesa. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 4.321. Voto do Rel. Min. Moreira Alves. Publicado no DJ em 07 de agosto de 1992, p. 82.)

<sup>52</sup>Prevista no art. 70 da Lei nº 12.529/11, a notificação provê ciência da instauração do processo administrativo e íntima do prazo para apresentação da defesa aos representados.

### 3.2.2. Notificação postal direta

Outra inovação trazida pela nova normativa do Cade é a possibilidade de notificação postal direta. Prescreve o art. 149 do RICADE:

Regimento Interno do Cade

Art. 149. A notificação inicial do representado conterà o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo, da nota técnica acolhida pela decisão e da representação, se for o caso, e será feita por uma das seguintes formas:

I - por correio, com aviso de recebimento em nome próprio;

(...).

§2º No caso da notificação de representados que residam em países que aceitam a notificação postal direta, a notificação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.

(g.n.)

A respeito do tema, cabe se discutir a hipótese latente do exercício da jurisdição extraterritorialmente. Como é cediço, caso uma jurisdição tenha que alcançar elementos em outro território e, para tanto, conferir força a alguma medida executória no exterior, necessita estar autorizada ou, ao menos, não proibida pelo Estado estrangeiro para tanto. Se o requisito não é preenchido, o exercício da jurisdição extraterritorial poderá gerar conflitos, como mais propriamente nas hipóteses em que os poderes conferidos pelo Direito Doméstico de um Estado A para a prática do ato executório conflitam com a previsão do Direito Doméstico de um Estado B, onde o ato do Estado A há de ser executado.

No entanto, entende-se que o exercício de jurisdição extraterritorial na norma de notificação postal direta se relaciona não às competências legislativas ou normativas, tampouco às competências judiciais do poder público. Sim relaciona-se à competência executiva ou administrativa do Estado. Nesse sentido, a jurisdição aqui afeta diz respeito ao poder de executar e coagir do Estado, detentor do monopólio do uso legítimo da força cogente. Ao existir a autorização ou ausência de proibição da jurisdição estrangeira para a execução da notificação postal direta, descabe, então, falar-se da geração de constrangimentos frente a Estado estrangeiro ou conflitos de soberania.

Registram-se, em muitos países, legislação doméstica e/ou jurisprudência que compreende como válidos – expressa ou tacitamente – os atos de notificação postal direta produzidos por Estado estrangeiro. A Convenção de 15 de Novembro de 1965 Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (*Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and*

*Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters*)<sup>53</sup> talvez seja o exemplo mais claro disso, ao prever, em seu art. 10, “a”, a citação e a notificação pela via postal direta feita pelo ente estrangeiro<sup>54</sup>. Conquanto o Brasil não tenha ratificado tal Convenção, a alusão a esse dispositivo é importante, na medida em que demonstra uma prática internacional corrente.

Julga-se que é com base nessa prática internacional e na existência de jurisdições que autorizam ou não negam a notificação postal direta, que o RICADE em seu art. 149, §2º, passou a prever que a notificação poderá se dar pela via postal no exterior. Dessa forma, o Regimento Interno do Cade também regulamenta a notificação por correio prevista no art. 70 da Lei nº 12.529/11, bem como a potestade extraterritorial facultada às autoridades de defesa da concorrência no art. 2º da Lei nº 12.529/11. Para tanto, conforme prevê o dispositivo do RICADE, o representado deverá ter local de residência conhecido e, pela respectiva jurisdição estrangeira, a notificação pela notificação postal direta deverá ser – expressa ou tacitamente – aceita.

Para que a notificação seja válida, esta deverá conter os elementos exigidos pela legislação brasileira, os quais sejam: ser acompanhada de cópia do despacho do Superintendente-Geral que determinou a instauração do processo administrativo, bem como da nota técnica utilizada como motivação para a determinação. Ademais, as traduções de respectivos documentos para o Idioma do Estado destinatário deverão ser anexadas. Por derradeiro, defende-se igualmente que essa notificação postal deverá ser executada por meio do Serviço Internacional de Correio Expresso (*International Express Mail Service*, conhecido por sua sigla “EMS”), mecanismo pertencente à União Postal Universal – UPU, e com a contratação do serviço de correio *registrado* do EMS, que equivale ao Aviso de Recebimento - AR em nome próprio<sup>55</sup>. Essa cautela, como se compreende, é que deverá assegurar a

---

<sup>53</sup>cc A Convenção de Haia sobre Citação no Exterior e Entrega de Documentos Judiciais em Matéria Civil e Comercial, de 1965, objetiva três aspirações básicas: em primeiro lugar, busca simplificar as formas para notificação, citações e entrega de documentos oficiais no exterior, de modo a garantir ao réu pleno conhecimento do processo e seus termos e, ao autor, a integridade jurídica do procedimento judicial. Em segundo lugar, a Convenção de Haia preocupa-se em assegurar ao réu, ou ao receptor da notificação ou documento oficial, o tempo suficiente para preparar sua defesa ou apresentar resposta ao pedido que lhe venha do exterior. Finalmente, objetiva a Convenção estabelecer um meio incontestado de provar-se que a citação foi efetivamente cumprida.” In: HUCK, Hermes Marcelo; SILVA FILHO, Antonio Carlos Monteiro da. A Citação por Carta Rogatória. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger*. São Paulo: LTr. 1994, p. 151.

<sup>54</sup>cc Artigo 10º. Se o Estado destinatário nada declarar, a presente Convenção não obsta:

a) À faculdade de remeter directamente, por via postal, actos judiciais às pessoas que se encontrem no estrangeiro; (...).” (g.n.) (10ª SESSÃO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, de 15 de novembro de 1965. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/text14\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/text14_pt.pdf)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2012).

<sup>55</sup>Art. 70, § 2º, da Lei nº 12.529/11.

autenticidade e a veracidade do aviso de recebimento e demais formalidades cabíveis.

#### 4. Conclusão

Com a edição do Decreto nº 7.738/12 e da Resolução nº 1/12 (RICADE), é notável o ingresso das autoridades de defesa da concorrência no Brasil em nova era da cooperação jurídica internacional. Como visto, a inovação normativa alinha o Cade não só às recomendações dos fóruns internacionais de defesa da concorrência, bem como às experiências mais modernas de cooperação agência-agência de outros órgãos administrativos no Brasil, em especial a RFB e a CVM. Aponta-se, por todo o exposto, que o respaldo da cooperação em lei interna que prevê as condições e a profundidade das medidas executáveis faz da cooperação desenvolvida, enfim, *formal e jurídica*, conquanto administrativa.

Como vimos, as principais modificações trazidas pelo novo arcabouço normativo estão nas previsões: do Cade autoridade central para assistência mútua internacional em matéria de defesa da concorrência; das três bases legais para o trâmite e execução dos pedidos; e de ampla gama de medidas executáveis.

Sobre o Cade como autoridade central para o trâmite de pedidos ativos e passivos de assistência mútua em matéria de defesa da concorrência, há de se destacar que essa previsão não dispensa as competências de outros órgãos públicos no Brasil que atuem como autoridade central (inclusive em benefício do próprio Cade, como vimos). Igualmente, há de se ressaltar que a dispensa do trâmite por órgãos intermediários e a maior celeridade e fluidez do procedimento não implicam uma frouxidão quanto ao grau de formalismos exigido: a observância de requisitos tais como o ateste da autenticidade, veracidade e legalidade de documentos e das medidas produzidas é mandatória.

Acerca das bases legais dos pedidos, com base no arcabouço normativo, entende-se que as autoridades de defesa da concorrência poderão cumprir e ter cumprido pedidos com bases legais diversas. Ao contar com uma lei doméstica específica de cooperação jurídica internacional, entende-se também que os Memorandos de Entendimento e as promessas de reciprocidade entre os órgãos homólogos ganham nova tônica.

Com relação às medidas executáveis, como se apontou neste artigo, a gama de possibilidades é vasta de acordo com a nova normativa sobre cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência adotada. No entanto, para que o cumprimento de medidas seja possível, faz-se indispensável a estrita observância ao princípio

da *lex diligentiae*. Segundo esse princípio, o cumprimento dos pedidos deve seguir a forma e o trâmite previsto para a sua execução no Estado *requerido*, conforme previsão em sua legislação e prática domésticas. Compreende-se que será o respeito ao princípio da *lex diligentiae* que assegurará não só a validade do ato executado pela autoridade estrangeira, como também uma adequada operacionalização do novo sistema de cooperação jurídica internacional. É sobre essa ótica, também, que foram analisadas a possibilidade de cumprimento dos pedidos para a troca de informações submetidas a sigilo e dos para a notificação, incluindo-se as peculiaridades dos pedidos para a notificação no Brasil e a notificação postal direta.

Enfim, julga-se que o novo arcabouço é conquista substancial a propiciar o fortalecimento da eficiência e eficácia do poder dissuasório das ações dos órgãos antitruste, em especial no combate aos cartéis internacionais, em cenário de tendência crescente da transnacionalidade do direito concorrencial e de presença de elementos de estraneidade em seus processos administrativos.

## **5. Referências Bibliográficas**

a) Livro

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 74.

ARAUJO, Nadia de. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça. Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. SALLES, Carlos Alberto e ALMEIDA, Ricardo R. Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. Cartas Rogatórias, homologação de sentenças estrangeiras e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 498.

BRUN, Jean-Pierre; GRAY, Larissa; SCOTT, Clive; STEPHENSON, Kevin M. *Asset Recovery Handbook: A Guide for Practitioners*. Washington: The International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank, 2011, p. 140.

CANÇADO, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997.

COZZI, Carlos Alvarez. *Autoridad Central: Nueva via de cooperación jurídica internacional*. Montevideo: Asociados, 1992.

HUCK, Hermes Marcelo; SILVA FILHO, Antonio Carlos Monteiro da. A Citação por Carta Rogatória. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger*. São Paulo: LTr. 1994, p. 151.

JATAHY, Vera Maria Barreira. *Do Conflito de Jurisdições – A Competência Internacional da Justiça Brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Org). *Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 93.

MANFRINI, Pierre Louis. Entraide Administrative Internationale. In: JUNOD, Charles-André; HIRSCH, Alain (Eds.). *L'entraide judiciaire internationale en matière pénale, civile, administrative et fiscal*. Genebra: Georg, 1986, p. 145-160.

MCCLEAN, David. *International Co-operation in Civil and Criminal Matters*. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito Constitucional Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 188; PIOVENSAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e Normas do Direito Internacional: Um Estudo Sobre Soft Law*. São Paulo: Atlas, 2005.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Guido. A Cooperação Técnica Internacional. In: MARCOVITCH, Jacques (Org.). *Cooperação Técnica Internacional - Estratégia e Gestão*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994, p. 168-173.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua Integração ao Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STESSENS. *Apud* MORO, Sérgio Fernando. Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais. In: BALTAZAR JR., José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Orgs.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 51.

STRENGER, Irineu. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTr, 2003.

TÔRRES, Heleno. *Plurirributação internacional sobre as rendas de empresas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. t. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

ZIMMERMANN, Robert. *La coopération judiciaire internationale en matière pénale*. 10 ed. Berna: Staempfli Editions, 2004.

b) Periódicos



BERGMAN, Tellechea. La cooperación jurisdiccional internacional entre los Estados partes del Mercosur. In: *Revista Derecho del Mercosur*. Buenos Aires: La Ley SAEeI, n. 1, fev. 1998, p. 66.

CAPATINA, Octavian. L'entraide Judiciaire Internationale en Matière Civile et Commerciale. In: *Recueil des Cours*. Haia/ Boston/ Londres: Martinus Nijhoff Publishers, t. 179, 1983, p. 319.

DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional. In: *Revista CEJ*. Brasília: CEJ, a. XI, n. 38, jul./set. 2007, p. 40.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. In: *Recueil des Cours*. Haia/ Boston/ Londres: Martinus Nijhoff Publishers, t. 251, 1995, p. 258.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Incorporação dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Ordenamento Brasileiro. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado, n. 147, jul./set. 2000, p. 186.

\_\_\_\_\_. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. In: *Revista da AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, a. XXXII, n. 98, jun./2005, p. 303-331.

NORONHA, Francisco Daniel Holanda. Contribuições Sociais incidentes sobre o comércio exterior. In: *Revista CEJ*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, a. XII, n. 40, jan./mar. 2008, p. 64.

SCHLOSSER, Peter. Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation. In: *Recueil des Cours*. Haia/ Boston / Londres: Martinus Nijhoff Publishers, t. 284, 2001, p. 404.

SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: considerações práticas. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais: IBCCRIM*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 71, n. 16, mar./abr. 2008, p. 299-316.

TIBURCIO, Carmen. A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 126, ago. 2005, p. 118.

TIBURCIO, Carmen. Uma breve análise sobre a jurisprudência dos Tribunais superiores em matéria de Direito Internacional no ano de 2006. In: *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, a. 2, n. 5, jan./mar. 2007, p. 79.

c) Informações retiradas da Internet

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS. *Co-operation between competition agencies in Cartel Investigations: Report to the ICN Annual Conference*. Moscou: ICN, maio 2007. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc348.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. *ICN Roundtable on Enforcement Cooperation in Washington, DC, March 29, 2011*. Washington: ICN, 2011. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/news-and-events/cooprt.aspx>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Technical Committee of the International Organization of Securities Commissions. *Resolution on Principles for Memoranda of Understanding*. Madri: IOSCO, 1991. *Mimeo*. p. 2. Disponível em: <<http://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD17.pdf>>. Acesso em: 15 dez 2011.

\_\_\_\_\_. *Waiver for Merger Investigations*. Boon: ICN, 2005. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc330.pdf>>. Acesso em: 30 de novembro de 2012.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Best Practices For The Formal Exchange Of Information Between Competition Authorities In Hard Core Cartel Investigations*. Paris: OCDE, 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartelsandanti-competitiveagreements/35590548.pdf>> Acesso em: 30 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Centre for Tax Policy and Administration. *OECD Model Tax Convention on Income and on Capital - an overview of available products*. Disponível em: <[http://www.oecd.org/document/37/0,3746,en\\_2649\\_33747\\_1913957\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.oecd.org/document/37/0,3746,en_2649_33747_1913957_1_1_1_1,00.html)>. Acesso em: 30 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. *DAF/COMP (2012)1*. Paris: OCDE, 2012. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc794.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Global Forum Working Group on Effective Exchange of Information. *Agreement on Exchange of Information on Tax Matters*. Paris: OCDE, 2002. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/15/43/2082215.pdf>>. Acesso em: Acesso em: 30 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. *Hard Core Cartels: Third Report On The Implementation Of The 1998 Recommendation* Paris: OCDE, 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/cartelsandanti-competitiveagreements/2752129.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. *Recommendation Of The Council Concerning Effective Action Against Hard Core Cartels*. Paris: OCDE, maio 1998. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartelsandanti-competitiveagreements/2350130.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. *Revised recommendation of the Council Concerning Co- operation between Member countries on Anticompetitive Practices affecting International Trade*. Paris: OCDE, maio 1995. Disponível em: <<http://www.oecd.org/regreform/liberalisationandcompetitioninterventioninregulatedsectors/21570317.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012

d) Siglas

Cade - Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência  
CIDIPs - Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado  
DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional  
ICN - Rede de Concorrência Internacional (*International Competition Network*)  
MLAT - tratado de cooperação jurídica internacional em matéria penal (*Mutual Legal Assistance Treaties*)  
IOSCO - Organização Internacional das Comissões de Valores (*International Organization of Securities Commission*)  
MOU - Memorando de Entendimento (*Memorandum of Understanding*)  
OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico  
PGR - Procuradoria Geral da República  
PROCADE - Procuradoria-Especializada do Cade  
RICADE - Regimento Interno do Cade  
SeDH/PR Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TIEA - *Tax Information Exchange Agreement*